



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019740-78.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALDIB COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRO ELETRÔNICOS COLCHÕES E GRANITO LTDA., é apelado GUILHERME LOZI ABDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.903

Apelação nº 1019740-78.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: Aldib Comércio de Móveis Eletro Colchões e Granito Ltda. (ré)

Apelado: Guilherme Lozi Abdo

Juiz(a) prolator(a): Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ARMÁRIO. DANOS DERIVADOS DA INSTALAÇÃO INCORRETA DO MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR A INSTALAÇÃO E REPARAR OS DANOS. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso da ré não provido.
3. Armários instalados em desconformidade com o projeto. Obrigação de promover o acerto e devolver a parede no estado que estava antes da instalação. Portas do armário com defeito, que devem ser trocadas e alinhadas.
4. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 1.500,00, atenta às peculiaridades do caso concreto e com observâncias dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 93/96, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização para reparação de danos morais, derivados da prestação de serviços de fabricação e instalação de móveis planejados, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do art.

487, I, do CPC, com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com o fim de CONDENAR a ré a:

a) efetuar o reparo na parede danificada pela instalação equivocada do armário (fechamento dos furos e pintura da parede - apenas parede onde estava o móvel), bem como na troca das portas desalinhadas e que estão descascando, no prazo de 15 dias contados da intimação em cumprimento de sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização, a ser arbitrada no valor necessário para o serviço, observado como limite o valor do contrato;

b) pagamento de R\$1.500,00 em danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ), computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da citação, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Em face da sucumbência experimentada, arcará a ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do contrato somado à indenização por dano moral.”

Recurso da requerida sustentando que não houve falha na prestação de serviços uma vez que realizou a troca do móvel e a instalação no local indicado, resolvendo todos os problemas que surgiram, e que não existe falha nos acabamentos do móvel ou vício oculto, tanto que foi validada a instalação pelo autor conforme cláusula 7.1.6. do contrato. Acrescenta que o desalinhamento das portas e descascamento do armário decorreram do vazamento do filtro de água

localizado no armário, ocorrendo um “inchaço” por causa da umidade, insurgindo-se contra a condenação em danos morais e na sucumbência imposta. Pede a reforma da r. sentença (fls. 99/122).

Contrarrazões a fls. 131/144.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 123/127).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. O autor contratou com a requerida a produção e instalação de um armário no valor de R\$ 3.900,00, para entrega em 35 dias e 7 dias para instalação, *mas* ocorreu grande atraso na entrega, o armário foi instalado na parede errada, e após a correção, ficaram os danos na parede, as portas estão desalinhadas e os acabamentos descascando.

2.2. Judicializada a divergência, a ação foi *julgada*

parcialmente procedente, com o que não se conforma a ré, ***sem razão, no entanto.***

3. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição:

3.1. *Não ocorreu cerceamento de defesa*, pois ao juiz cabe decidir sobre a *conveniência e necessidade das provas* requeridas, indeferindo aquelas *desnecessárias* ou *protelatórias*, nos termos do art. 370 do CPC.

Cumprе destacar que *o juiz é o destinatário da prova*, devendo ser prestigiada sua posição quando *se deu por suficientemente esclarecido* para formação de sua convicção.

3.2. Não se pode perder de vista que “*o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes*” (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

3.3. *No caso dos autos*, somente o autor requereu a produção pericial, de cuja não realização ele não recorreu, de forma que preclusa tal pretensão, não cabendo à ré recorrer de tal ponto da sentença, especialmente porque não requereu tal prova.

4. Da definição de responsabilidade:

4.1. Como bem pontuado na r. sentença:

“Com efeito, da análise dos autos, denota-se que o móvel foi instalado no consultório do requerente no dia 08/11/2023, com mais de um mês de atraso em relação ao prazo acordado entre as partes. Além disso, verificou-se que apesar de contar com um projeto elaborado para a construção do móvel (fl.30/33), a instalação feita pela empresa ré deu-se em local errado, causando danos na parede. Embora a ré aponte que houve a validação do responsável por acompanhar a montagem do móvel, verifico que não anexou aos autos o documento apto a demonstrar a referida validação no dia 08/11/2023, quando ocorreu de fato a primeira montagem.

Ademais, nota-se que no dia 29/11/2023, durante vistoria final, constou-se a necessidade de troca do móvel para a outra parede, em razão do erro na montagem. O documento foi juntado pela própria ré a folha 83.

Assim, não havendo dúvidas quanto aos danos causados no local (fl. 45), é a ré responsável pelo reparo.

Em ato contínuo, quanto ao desalinhamento das portas e a má qualidade dos acabamentos, embora a ré afirme que se deu por conta de vazamento e consequente umidade, não juntou qualquer documento que comprove as suas alegações, tampouco realizou vistoria, após a reclamação, para a constatação.

Veja que, como esclarecido na inicial e réplica, o vício reclamado refere-se ao desalinhamento da porta e descascamento da peça em sua parte dianteira e externa, sem qualquer relação com eventual vazamento interno.

Nesse sentido as fotografias de fl. 49/51” (fls. 94/95).

4.2. A garantia contratual dos móveis é de cinco anos, conforme cláusula 9.2.3. (fls. 20), de forma que ainda se encontra no prazo de garantia.

4.3. As fotografias de fls. 49/51 comprovam o desalinhamento das portas e o descascamento é visível a fls. 51, não havendo *estufamento* ou *inchaço das portas*, de forma que incide o disposto no art. 373, II, do *CPC* que é no sentido de que *o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, do que não se desincumbiu.

4.4. A mudança do armário para outra parede deixou buracos no local em que ele estava, o que também comprova a fotografia de fls. 45.

Desta forma bem demonstrada a falha na prestação de serviços da ré, sendo caso de manutenção da sentença nos termos em que foi proferida.

5. Danos morais:

5.1. Embora se trate de *descumprimento contratual*, o acontecimento dos autos tem o condão de gerar *danos morais*, justificando-se a imposição da obrigação indenizatória pertinente, dada a resistência injustificada da ré em resolver extrajudicialmente a questão.

O inadimplemento da ré constitui conduta capaz de

causar *angústia ao lesado*, derivada de *preocupações* com o resultado da lide e o *desconforto da demora* para regularização do conserto dos móveis novos, sem contar o *dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

5.2. A situação objeto da demanda configura, *no mínimo*, desvio produtivo do consumidor, que na lição de *Marcos Dessaune* ocorre “*quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável*” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

5.3. Neste contexto, em face da demora da ré em resolver a pendência, o fato passou a ser passível de *reparação moral*, de modo que incide o disposto nos arts. 5º, X, da *Constituição Federal*, e 12, *caput*, do *Código Civil*, cumprindo destacar que tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a indenização tem *duplo escopo*: *de um lado* pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; *de outro* estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

Levando em conta a *natureza da conduta* (inadimplemento de contrato de compra e instalação de um armário), as

consequências do fato (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis), reputo adequada ao caso tratado nos autos a indenização para reparação dos *danos morais*, fixada em R\$ 1.500,00 na r. sentença, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator